

O PANORAMA ATUAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Marcela Saes Publio

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo destina-se ao crescimento e desenvolvimento científico a respeito do tema “pensão alimentícia”. O propósito desse trabalho é mostrar que o direito a alimentação é um direito social de cada indivíduo, assegurado pela Carta Magna dentre tantos outros dispositivos legais. Em sua construção, inicialmente o artigo trás um breve relato histórico, seguido de conceitos básicos e específicos do que é alimento, quem pode solicitá-los e sobre a possibilidade de pedi-los. Abordaremos alguns princípios relacionados com tema. De forma detalhada será identificada cada espécie de pensão alimentícia e suas características demonstrando a importância de cada uma delas. Aprofundando um pouco mais ao tema peculiar deste trabalho, trataremos da obrigação alimentar, respondendo perguntas como: “o que é? Quando nasce a obrigação alimentar? Quem deve pagar os alimentos? Quais são suas características?”. No final do trabalho, atingimos o ponto em que estudaremos a pensão alimentícia com o advento no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, explanando suas principais mudanças e algumas de suas conservações. Para efetuação deste, a metodologia empregada foi o método dedutivo alicerçado em pesquisas bibliográficas e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos; pensão alimentícia; direito civil; novo código de processo civil.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado é a pensão alimentícia, tendo em vista o advento da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, o presente artigo trás em primeira análise a parte histórica. Será estudado como surgiu a prestação alimentícia, fundamentado no direito romano e no direito canônico.

O conteúdo da pensão alimentícia compreende a possibilidade da prestação alimentícia, de quem pode pedir os alimentos e quem pode fornecê-los. A estrutura a ser seguida para a prestação alimentícia é baseada no trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Os alimentos não representam apenas a alimentação em si, representam também o sustento do alimentando, a cura, o vestuário e a casa. O alimentando, por sua vez, é aquele que não tem condições de se sustentar, podendo ser o menor, o idoso ou aquele com alguma doença que o incapacita para o trabalho.

Existem inúmeras espécies de alimentos, que se distinguem quando sua natureza, quando à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto ao momento da prestação dos alimentos. Estas ainda são subdivididas em outras classificações.

A obrigação alimentar surgirá quando aquele que o objetiva não tem condições de se sustentar por algum motivo. A prestação alimentícia é um direito personalíssimo, além de receber características como a transmissibilidade, irrenunciabilidade e incedibilidade, impenhorabilidade, divisibilidade, reciprocidade, condicionalidade e a variabilidade, é ainda incompensável, imprescritível, e os alimentos também são irrepetíveis.

A pensão alimentícia frente ao Código de Processo Civil de 1973 – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 sofreram certas mudanças e também algumas conservações, como as mudanças no cumprimento de sentença, no débito alimentar para configurar a prisão civil, crime de abandono material que antes nem existia. Algumas de suas conservações dizem respeito a competência e o prazo da prisão.

2 OBJETIVOS

O objetivo desse trabalho é demonstrar que a pensão alimentícia é um direito social assegurado pela Carga Magda e por tantos outros dispositivos, e a importância que a mesma acarreta tanto na vida do alimentando como na do devedor de alimentos.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para efetuação deste trabalho, a metodologia empregada foi o método dedutivo alicerçado em pesquisas bibliográficas como também a utilização de diversas legislações.

4 DOS ALIMENTOS

O direito romano se apresenta tendo como base diversas fontes, tais como: convenção, testamento, relação familiar, relação de patronato e tutela. Tendo surgido, em princípio, nas relações contratuais/negociais, diversa do âmbito familiar.

O direito canônico, por sua vez, compreendia a prestação alimentar tendo como ponto de partida não só um tipo de relação. Poderia ser por critérios familiares, envolvendo laços sanguíneos; vínculos religiosos, também denominados por “relações extrafamiliares”, nos quais a Igreja se comprometeria em arcar com as prestações alimentícias do asilado; vínculos espirituais envolvendo relação de parentesco tais como tios e sobrinhos e padrinhos com seus afilhados (CAHALI, 2013).

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2016, p. 495).

O artigo 1.695 do Código Civil cuida da possibilidade de se pedir alimentos, observando sempre os requisitos para a sua configuração.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O artigo 1.694 do mesmo Código, assim como aquele citado anteriormente, enfatiza a indispensabilidade da expressão “necessidade-possibilidade”, evidenciada no §1º do mesmo artigo “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O mesmo diploma legal cuida também das hipóteses da falta do ascendente para a prestação de alimentos: “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Devendo analisar juntamente o artigo 1.920 do mesmo dispositivo: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Na visão de Sílvio de Salvo Venosa, ninguém deve permanecer em estado de calamidade por não conseguir se sustentar, dessa forma ele observa que:

[...] quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família (VENOSA, 2014, p. 381).

Mello (2017) classifica os alimentos segundo sua estrutura de “trinômio: possibilidade, necessidade e proporcionalidade”.

Esta conjugação de elementos pode ser traduzido a partir da necessidade de quem pleiteia os alimentos (alimentando), a possibilidade do requerido (alimentante) e a proporcionalidade alimentar que vai nortear a fixação do quantum da pensão alimentícia. Daí que podemos afirmar que este trinômio é, pois, um pressuposto do direito alimentar. [...] Os pressupostos da obrigação alimentar podem ser identificados da seguinte maneira: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade (MELLO, 2017, p. 333-334).

4.1 Princípios Relacionados

A Constituição Federal do Brasil prevê alguns princípios que se aplicam no direito da família, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social e familiar. Estão previstas nos artigos 1º e 3º do mesmo diploma legal, respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil. Formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I-soberania;
II-acidadania;
III-a dignidade da pessoa humana;
[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II- garantir o desenvolvimento nacional;

- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4.2 Espécies

Quanto à sua natureza, os alimentos podem ser civis ou naturais e ambos têm referência no artigo 1.694, do Código Civil. Os alimentos naturais são aqueles que servem para suprir as necessidades elencadas no artigo 1.920 do Código Civil (alimentação, cura, vestuário e casa). Conforme mostrado por Conrado Paulino da Rosa, encontraremos um exemplo de alimentos naturais somente com o uso do artigo 1.694, §2º: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Por outro lado, entende-se por alimentos civis aqueles que abrangem também outras exiguidades, tais como necessidades de natureza educacional.

Os responsáveis pela prestação de alimentar devem oferecer ao alimentando, as mesmas condições em que vive, assim como evidência o artigo 1.694, do mesmo dispositivo acima mencionado, em seu §1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (ROSA, 2016, p. 378-379).

Os alimentos podem ser distinguidos também quanto à causa jurídica, no qual serão legais, voluntários ou indenizatórios. Os alimentos de origem legais, como o próprio nome sugere, são aqueles advindos da lei: “são aqueles que se devem por direito de sangue (*exiure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação familiar, ou em decorrência do matrimônio” (CAHALI, 2013, p. 20).

Os alimentos denominados voluntários, podem decorrer de um acordo de vontade *inter vivos ou causa mortis*. O primeiro, titulado também por obrigacionais, ocorre no caso de alguém, por vontade própria, obrigar-se a prestação de alimentos à outrem, ao passo que, o alimentos voluntários adquiridos por *causa mortis* são exteriorizados no testamento, por isso podem ser conhecidos também por testamentários. Os alimentos ainda podem ser de caráter indenizatório, pois quando procedem de um ato ilícito, devem obrigatoriamente indenizar o dano *exdelicto*. (GONÇALVES, 2016).

O artigo 948 do Código Civil prevê a prestação de alimentos no caso de homicídio, como caráter indenizatório: “II- na prestação de alimentos às pessoas a

quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” Nos artigos 949 e 950 do mesmo dispositivo também encontram as obrigações a serem feitas no caso de prática de ato ilícito:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Importante ressaltar o que está expresso na Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

Quanto à finalidade dos alimentos, estes podem ser: provisórios ou provisionais, definitivos, transitórios, alimentos *intuitu familiae*, gravídicos ou compensatórios.

Os alimentos provisórios ou provisionais são aqueles que têm o propósito de sustentar o alimentando durante o processo. Os provisórios são determinados na abertura da lide. O rito da ação de alimentos está previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos): “Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.”

E, para ingressar com ação de alimentos, basta que credor siga as instruções tipificadas no artigo 2º da Lei de Alimentos:

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Depois de apresentada a relação de parentesco (artigo 2º), o juiz determinará a prestação dos alimentos provisórios: “Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Os alimentos provisionais estão previstos no artigo 1.706 do Código Civil: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”. Enquanto que para os alimentos provisórios é obrigatoriamente necessário a prova de relação de parentesco, para a concessão dos alimentos provisionais faz-se necessária a existência de pressupostos que evidenciem a tutela de urgência: “Art. 300, Novo Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elemento que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Alguns exemplos de quando serão concedidos os alimentos provisionais:

Lei 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências): Art.7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite
Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher): Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Os alimentos transitórios têm por característica ser temporário e não estão previstos em lei pelo propósito de que não são considerados a regra, vejamos como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o assunto:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. NECESSIDADE TRANSITÓRIA. CURSO DE MESTRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. Ação de dissolução de união estável, com pedido de alimentos, ajuizada em 28.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete no dia 30.04.2013. 2. Alimentos transitórios - de cunho resolúvel - são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente. 3. Na hipótese dos autos, o pagamento da mensalidade referente à pós-graduação era possível, no curso da sociedade conjugal, em razão da condição financeira do casal. 4. Após a ruptura da sociedade conjugal, embora ex-companheira exerça atividade laboral, seu salário tornou-se insuficiente para arcar com os custos referentes ao mestrado, motivo pelo qual são devidos alimentos transitórios, até a conclusão do curso de pós-graduação. 5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Os alimentos podem ainda ser definitivos. Dessa maneira, “Dizem-se regulares ou definitivos aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão” (CAHALI, 2013, p.26). O artigo 1.699 do Código Civil trata a respeito dos alimentos definitivos:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Os alimentos denominados de “*intuitufamiliae*” na visão de Conrado Paulino da Rosa são aqueles destinados para o grupo familiar no todo, sem individualizar ou especificar a quota referente a cada membro daquela família.

O montante dos alimentos é estabelecido em prol de todos os familiares, e quando um deles deixa de ser credor dos alimentos pode até ocorrer uma pequena redução da pensão, mas não uma divisão proporcional ao número de alimentandos, sucedendo, se for o caso, um ajuste com a simples readequação do valor dos alimentos (ROSA, 2016, p. 397-398).

Os alimentos gravídicos são aqueles destinados ao nascituro, que por sua vez serão exercidos pela mulher grávida. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) prevê o direito à vida e à saúde das crianças (até doze anos de idade incompletos) e dos adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade).

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Com a legislação própria dos alimentos gravídicos – Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008 é possível realizar o efetivo cumprimento do ECA.

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Ainda temos a classe de alimentos quanto à finalidade, diz respeito aos alimentos compensatórios. Estes alimentos não visam o pagamento da pensão alimentícia em sua matéria, mas na reparação da desigualdade na separação (ROSA, 2016).

Considerando este objetivo primordial dos alimentos compensatórios de indenizar o desequilíbrio econômico causado pelo fim da relação, nota-se os alimentos compensatórios tratam-se de instituto completamente diverso dos alimentos propriamente ditos, cuja função essencial é o de manter a subsistência digna do ex-cônjuge e ex-companheiro, visando, sobretudo, a concretização do princípio da solidariedade familiar (ROSA, 2016, p. 403).

Por fim, quanto ao momento da prestação os alimentos podem ser classificados em futura ou pretérita. “*Alimenta futura* são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir deles; *alimenta praeterita* são os anteriores a qualquer desses momentos” (CAHALI, 2013, p. 26).

Quanto à modalidade, é classificado em obrigação alimentar própria que são os alimentos em si e imprópria que caracterizam a pensão alimentícia.

A prestação alimentar própria, também denominada *in natura*, é aquela em que os alimentos são prestados através do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem. Já os alimentos impróprios são aqueles fornecidos através de pensão (MELLO, 2017, p. 339)

5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação de alimentar surge quando, conforme lições do art. 1.695 do Código Civil, a pessoa não tem condições de se sustentar. Dessa forma, destaca Yussef Said Cahali:

Desde o momento da concepção. O ser humano –por sua estrutura e natureza- é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. Subsiste essa responsabilidade – também em termos incontroversos- durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado. Mas, atingindo o ser humano o seu desenvolvimento completo, o adulto assume, em princípio, a responsabilidade por sua

subsistência; deveria cessar, então, para ele, o direito de reclamar de quem quer que seja a prestação daquilo que é necessário para a sua manutenção (CAHALI, 2013, p. 29).

São características do direito à prestação alimentícia o direito personalíssimo, transmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade entre outros. A prestação alimentícia “é um direito personalíssimo por ter escopo tutelar a integridade física do indivíduo; logo sua titularidade não passa a outrem” (DINIZ, 2009.p.583).

Conrado Paulino da Rosa acrescenta a ideia de que o direito personalíssimo é considerada uma característica do direito à prestação alimentícia por assegurar o direito à vida:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio ou de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quando em relação à saúde, educação e lazer (ROSA, 2016, p. 380).

A transmissibilidade é outra característica do direito à prestação dos alimentos que surgiu com a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) que prevê em seu artigo 23 que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil”. Porém, tal referência ao código civil aludia ao código anterior (Código Civil de 1916). A correspondência hoje (Código Civil de 2002) é no artigo 1.700: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

Outras características são a irrenunciabilidade e a incedibilidade do direito à prestação de alimentos, ambas previstas no artigo 1.707 do Código Civil, é possível deixar o credor de exercer, mas não de renunciar: “Art. 1.707. CC. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

O credor poderá renunciar apenas aos alimentos devidos e, para que isso ocorra, o este não deve demonstrar interesse em cobrá-los. Porém, não poderá renunciar aos alimentos futuros, como também decide o STF:

Súmula 379, Supremo Tribunal Federal: No acordo de desquite não se admite renúncia dos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

A impenhorabilidade, também prevista no artigo 1.707 do Código Civil, “justifica-se porque os alimentos são para garantir a subsistência do alimentando, razão pela qual inadmissível que os credores privem o necessitado do valor que assegura sua própria sobrevivência” (ROSA, 2016, p. 383).

Da mesma forma prevê o artigo 833 do Novo Código de Processo Civil:

Art.833. São impenhoráveis:

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal

Recebe a característica também de “incompensável” visto que não é permitido o alimentando escolher como pagar os alimentos ao alimentado. Assim estabelece o artigo 373 do Código Civil: “A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II- se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos”. Conrado Paulino da Rosa exemplifica essa característica com um exemplo:

[...] mesmo que o devedor tenha, voluntariamente, prestado outros valores ao alimentário (constituindo mera liberdade) – o que, não é raro, ocorre, quando o pai, por exemplo, paga viagens ou gastos supérfluos ao filho – não poderá compensar com o valor que deve pagar a título de alimentos. O devedor não pode modificar, por vontade própria, o modo de prestar a verba alimentar, devendo sempre seguir o que fora estabelecido em sentença (ROSA, 2016, p. 381).

O direito à prestação alimentícia também é imprescritível.

É imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentando direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém se seu *quantum* foi fixado judicialmente, prescreve em 2 anos a pretensão para cobrar as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas (DINIZ, 2009, p. 588).

O artigo 206, §2º do Código Civil prevê que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Os alimentos são irrepetíveis, visto que não poderá, a pessoa que pagou, reavê-los. Ou seja, o que já se pagou a título de alimentos não se recebe mais de volta, mesmo que se prove a inexistência da causa geradora. Todavia, nos alimentos pagos por erro, a restituição deveria ser devida, sob pena de ferir o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede liminar, a irrepetibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua qualificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças não liquidadas (ROSA, 2016, p. 383).

Outra característica da prestação alimentícia é a divisibilidade, prevista no artigo 1.698 do Código Civil.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer o de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Conforme tipificado no artigo 1.696 do Código Civil, existe a reciprocidade na prestação da obrigação alimentar: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.

A condicionalidade e a variabilidade estão previstas, respectivamente, nos artigos 1.694, §1º e artigo 1.699 ambos do Código Civil. “Art. 1694, §1º, CC. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Art. 1.699, CC. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A alternatividade está prevista no artigo 1.701 do Código Civil que prevê:

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem o prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
Parágrafo Único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Em suma, a alternatividade refere-se ao modo de pagamento da pensão alimentícia, que poderá ser em pecúnia que é o modo onde o alimentando cuida das finanças do alimentando até que este atinja a maioridade; indiretamente, com o pagamento de despesas como plano de saúde, mensalidade e transporte escolar. O modo de “pagamento indireto” corresponde a uma obrigação de fazer; ou de modo *in natura* (ROSA, 2016, p. 387).

Os alimentos ainda podem ser alcançados *in natura*, como imóvel fornecido para moradia ou entrega de gêneros para consumo, destinados às necessidades existenciais da pessoa, quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Essa forma de pagamento pode permitir que o devedor tenha maior garantia de que as despesas do alimentário estão sendo pagas, além de lhe proporcionar uma melhor noção das reais necessidades do credor, pois ele terá contato direto com os valores despendidos. (ROSA, 2016, p. 387)

6 PENSÃO ALIMENTÍCIA FRENTE AO CPC/73 E CPC/15

6.1 Novo Código de Processo Civil

No dia 16 (dezesesseis) de março de 2015 (dois mil e quinze), a ex-Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.105 que revogou a Lei nº 5.869 de 11 (onze) janeiro de 1973 (mil novecentos e setenta e três). O atual Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 (dezoito) de março de 2016 (dois mil e dezesesseis). A mudança na legislação tem como finalidade alcançar os avanços na sociedade, amoldando-a nos dias atuais, haja vista que o Código anterior já estava com 42 (quarenta e dois) anos em vigência.

O novo Código de Processo civil, através das mudanças, busca a efetivação e a celeridade na prestação jurisdicional. Destaca-se a busca de meios para descarregar o judiciário, através da conciliação amigável entre as partes; alterações na contagem dos prazos; novas regras quanto aos honorários advocatícios, pensão alimentícia entre tantos outros.

6.2 Das Mudanças e Conservações

A competência, prevista no artigo 53 do atual código, com correspondência no artigo 100 do Código de 1973 permanece o mesmo, observa-se: “É competente o foro: II- de domicílio ou residência do alimentando para a ação que se pedem alimentos”.

O capítulo IV, referente ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, na qual no Código de Processo antigo (1973), era previsto que:

Art. 733. Na execução de sentença ou decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar impossibilidade de efetuá-lo.

Enquanto em correspondência ao atual Código de Processo Civil estabelece, no artigo 528:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente, par, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Porém, com a Súmula Vinculante nº 25 do STF (“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”), fica sendo lícita apenas a prisão civil de quem não paga a pensão alimentícia. Dispõe o artigo 528, §3º, NCPC:

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O prazo da prisão é o mesmo nos dois Códigos (1973 e 2015), que prevê o tempo de um a três meses. Porém, no §4º do mesmo dispositivo, no Código atual estabelece que: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.” Que não apresenta correspondência ao Código anterior.

Outra inovação diz respeito ao §7º que apresenta o mesmo texto da Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que corresponde até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Sobre o desconto em folha de pagamento, antes, era determinado de ofício pelo juiz, e hoje, conforme o Novo Código, depende de requerimento do exequente, vejamos:

Art. 529, NCPC. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Art. 734, CPC/1973. Quando o devedor for funcionário público, militar ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

O crime de abandono material antes não era previsto, agora, no artigo 532 do NCPC, prevê que: “Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz

deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”. O crime de abandono está também previsto no Código Penal:

Art. 244 Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Conforme o artigo 533 do Novo Código de Processo Civil, correspondente em parte ao artigo 475-Q do Código anterior, determina que:

quando a indenização por ato ilícito incluir prestações de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Ambos os códigos já previam, no §3º de cada artigo correspondente que “se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.” Como também este e aquele asseguravam os §4º de cada artigo, que a prestação alimentícia será fixada com base no salário-mínimo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostrou-se importância da pensão alimentícia, levando em consideração ser um direito social que deve ser auferido por qualquer um que necessite, sempre analisando a possibilidade daquele que irá fornecê-la.

Conforme exposto, este estudo proporcionou uma análise profunda do tema Pensão Alimentícia. Considerando a importância do assunto, faz-se necessário verificar as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, vez que tratada matéria é diariamente trabalhada pelo Direito Civil, acarretando em importantes consequências na vida do alimentando, bem como na do devedor de alimentos. Portanto, ante a imprescindibilidade do tema, teve este artigo a pretensão de melhor aclará-lo e apresentá-lo de forma mais dinâmica a quem possa interessar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Antiga lei do divórcio e da sociedade conjugal.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Lei da investigação de paternidade.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

_____. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Lei de alimentos gravídicos.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que corresponde até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27309%27>. Acesso em: 08 maio. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. REsp. 1.388.955/RS. P R A e A R B. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. 19/11/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24736547/recurso-especial-resp-1388955-rs-2013-0090918-2-stj/relatorio-e-voto-24736549?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abril. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 379. No acordo de desquite não se admite renúncia dos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4052>. Acesso em: 08 maio. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 490. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2620>. Acesso em: 08 maio. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 10 maio. 2017

CAHALI, Y. S. Dos alimentos. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família. – 24. ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, C. de M. Direito Civil: famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2017.

NEVES, D. A. A. Novo Código de Processo Civil Comentado. – 2. ed. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ROSA, C. P. da. Curso de direito da família contemporâneo. 2 ed. rev. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

VENOSA, S. de S. Direito Civil: direito de família. 14 ed. São Paulo: 2014, Atlas (Coleção direito civil; vol.6)